

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 486, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao Poder Público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 486, de 2020, do Senador ZEQUINHA MARINHO, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao Poder Público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.*

O art. 1º do Projeto, que é composto por um total de quatro artigos, enuncia o objeto da futura lei, nos mesmos termos da ementa acima.

O art. 2º, por sua vez, acrescenta o inciso V ao art. 4º da Lei nº 11.326, de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.



SF/21230.15853-24

Caberá ao Poder Público estabelecer condições especiais, que levem em consideração as particularidades regionais, para as linhas de crédito rural e para os serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó – Pronaf Marajó, nos termos do *caput* do art. 3º do PL. O § 1º desse mesmo artigo delimita a Região do Marajó a que se refere o *caput* e o § 2º estabelece que, sempre que possível e tecnicamente recomendável, os demais instrumentos da política agrícola a que se refere o art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, preverão condições diferenciadas para atendimento ao público a que se refere o *caput*.

Na Justificação, o Autor da matéria sustenta que, embora a criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) na década de 1990 tenha representado um grande avanço das políticas públicas destinadas ao setor agropecuário no Brasil, a distribuição dos recursos destinados ao Plano Safra da Agricultura Familiar ainda é bastante desigual, favorecendo as regiões mais desenvolvidas do centro-sul do País, em detrimento do Norte e do Nordeste. Argumenta, em seguida, que apesar de iniciativas pontuais focadas em problemas de regiões menos favorecidas, percebe a ausência de ações específicas para agricultores familiares da região Norte, em especial, para a Região do Marajó, que é uma das mais carentes do País.

O art. 4º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída somente à CRA, para apreciação em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos IV, X e XIX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a agricultura familiar, política de financiamentos agropecuários e extensão rural, respectivamente. Por se tratar de apreciação terminativa nesta Comissão, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PL nº 486, de 2020.



Inicialmente, registramos que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo art. 23, incisos VIII e X, da Constituição Federal (CF) – que tratam, respectivamente, do fomento da produção agropecuária e do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização. É observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF. São respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, o conteúdo do Projeto não afronta quaisquer cláusulas da Constituição, de forma que não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, registramos que o PL nº 486, de 2020, é constituído por disposições de natureza principiológica (especialmente seu art. 2º), ou seja, são disposições que veiculam orientações do legislador quanto à execução de uma determinada política pública, mas com elevado grau de abstração e de indeterminação, o que dá às instâncias regulamentadoras um amplo grau de liberdade quanto à forma e o grau de concretização dessas orientações.

A disposição do art. 2º, que inclui, no art. 4º da Lei nº 11.326, de 2006, a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, é compatível, a nosso ver, com os demais princípios dessa política pública, contribuindo para maior concretização de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previsto no inciso III do art. 3º da CF.



O art. 3º, ao prever condições especiais, que levem em consideração as particularidades regionais, para as linhas de crédito rural e para os serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó, contribui, a nosso ver, para a promoção de políticas públicas focadas no atendimento às necessidades específicas de agricultores familiares dessa Região, que é umas das mais desfavorecidas do País.

Conforme bem ressaltou o Autor da Proposição, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) a partir de dados dos Censos Demográficos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que o índice de desenvolvimento humanos nos municípios da Região do Marajó é, inclusive, inferior à média dos municípios do Semiárido.

Oferecemos apenas uma emenda ao art. 3º para que conste a qualificação “familiares” após o termo “agricultores”. Observe-se que a Lei nº 11.326, de 2006, ao fazer referência aos “agricultores”, sempre usa o adjetivo “familiar” para delimitar o universo beneficiário. Dessa forma, apesar de singela, a emenda proposta contribui para que não haja dúvidas acerca da abrangência do público que a futura lei busca contemplar.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 486, de 2020, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº - CRA (ao PL nº 486, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º do Projeto de Lei nº 486, de 2020:

“**Art. 3º** O Poder Público estabelecerá condições especiais, que levem em consideração as particularidades regionais, para as linhas de crédito rural e para os serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó – Pronaf Marajó.

.....”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

